SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013139-53.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação

Requerente: Lucimara dos Santos Donato
Requerido: Maria Isabel Pinto Martinattome

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LUCIMARA DOS SANTOS DONATO ajuizou ação contra **MARIA ISABEL PINTO MARTINATTO ME**, requerendo a consignação em juízo do valor de R\$ 300,56, referente a um débito não pago junto à requerida, que ocasionou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Alega ter procurado a requerida para saldar tal débito, mas não conseguiu localizá-la. Pediu o cancelamento das restrições cadastrais perante a SERASA e SCPC.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

Foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localização do atual endereço da ré, todas infrutíferas.

A ré, citada por edital, não contestou o pedido. O Dr. Curador nomeado contestou por negativa geral e requereu diligências na tentativa de localização da requerida.

Realizada nova tentativa de citação pessoal da requerida, tal diligência restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora assume ter mantido relação comercial com a requerida, mas a falta de pagamento de um dos cheques garantidores da transação comercial acarretou a inclusão de seu nome no cadastro dos devedores.

O fato da ré encontrar-se em local incerto e não sabido dificulta a quitação do débito pela autora. A contestação por negativa geral não afasta a pretensão da autora, de ter seu nome retirado definitivamente do cadastro de devedores, por efeito da quitação da dívida, mediante consignação em pagamento.

Possivelmente houve má compreensão do requerimento deduzido pela autora a fls. 114, porquanto evidentemente almeja o encerramento do problema jurídico experimentado, o que se alcança com o julgamento do mérito da lide e não com o singelo arquivamento.

Diante do exposto, **acolho o pedido,** declaro extinta a obrigação da autora LUCIMARA DOS SANTOS DONARO, perante a ré MARIA ISABEL PINTO MARTINATO ME., relativamente ao cheque, e determino a exclusão de anotações pertinentes à dívida em órgãos de proteção ao crédito, confirmando nesse aspecto a decisão de adiantamento da tutela.

Responderá a ré pelas custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários da patrona da autora, fixados por equidade em 20% do pequeno valor da causa, corrigido a época do ajuizamento.

Defiro à ré o levantamento da quantia depositada, expedindo-se a respectiva guia, se e quando comparecer.

P.R.I.C. São Carlos, 30 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA